SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260801 - RS (2026/0072470-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO REGIOES DAS CULTURAS - SICREDI DAS CULTURAS RS/MG
ADVOGADO	:	TOM BRENNER - RS046136
RECORRIDO	:	LAURI DE LIMA
ADVOGADO	:	FELIPE CLASSMANN - RS100281

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em agravo de instrumento que acolheu exceção de pré-executividade para limitar a incidência de encargos contratuais ao ajuizamento e fixou honorários de 10% sobre o proveito econômico.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) e à definição do termo final de incidência dos encargos contratuais e da base de cálculo dos honorários.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo para determinar que, após o ajuizamento, incidam apenas correção monetária e juros de mora, com novo cálculo, e fixou honorários de 10% sobre o proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, havendo inadimplência, os encargos contratados incidem até o efetivo pagamento ou se se limitam ao ajuizamento da ação; e (ii) saber se os honorários sucumbenciais devem observar o proveito econômico mensurável decorrente da redução do valor executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59411087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7cd8e559-96df-494b-8b8a-0f14aa132568

5. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo final dos encargos contratados, pois, em caso de inadimplência, devem incidir até o efetivo pagamento do débito, impondo-se a reforma do julgado.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ na espécie porque a fixação de honorários sobre o proveito econômico mensurável decorrente da redução do *quantum* executado está em conformidade com a orientação desta Corte .

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Havendo inadimplência contratual, os encargos contratados incidem até o efetivo pagamento do débito, não se limitando ao ajuizamento da execução. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a fixação de honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico objetivo obtido pela parte, quando a exceção de pré-executividade reduz o valor executado".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 110, 113, 390, 397, 398, 422 e 884; CPC, art. 85, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.495.072/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.714.148/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, REsp n. 646.320/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/6/2010; STJ, AgInt no REsp n. 2.087.562/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.567.539/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AREsp n. 3.030.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59411087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7cd8e559-96df-494b-8b8a-0f14aa132568

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7cd8e559-96df-494b-8b8a-0f14aa132568

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260801 - RS (2026/0072470-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO REGIOES DAS CULTURAS - SICREDI DAS CULTURAS RS/MG
ADVOGADO	:	TOM BRENNER - RS046136
RECORRIDO	:	LAURI DE LIMA
ADVOGADO	:	FELIPE CLASSMANN - RS100281

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em agravo de instrumento que acolheu exceção de pré-executividade para limitar a incidência de encargos contratuais ao ajuizamento e fixou honorários de 10% sobre o proveito econômico.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) e à definição do termo final de incidência dos encargos contratuais e da base de cálculo dos honorários.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo para determinar que, após o ajuizamento, incidam apenas correção monetária e juros de mora, com novo cálculo, e fixou honorários de 10% sobre o proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, havendo inadimplência, os encargos contratados incidem até o efetivo pagamento ou se se limitam ao ajuizamento da ação; e (ii) saber se os honorários sucumbenciais devem observar o proveito econômico mensurável decorrente da redução do valor executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58445545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:46
Código de Controle do Documento: 2c9d3ea1-173a-4021-8864-d3e5a4d1aae4

5. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo final dos encargos contratados, pois, em caso de inadimplência, devem incidir até o efetivo pagamento do débito, impondo-se a reforma do julgado.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ na espécie porque a fixação de honorários sobre o proveito econômico mensurável decorrente da redução do *quantum* executado está em conformidade com a orientação desta Corte .

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Havendo inadimplência contratual, os encargos contratados incidem até o efetivo pagamento do débito, não se limitando ao ajuizamento da execução. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a fixação de honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico objetivo obtido pela parte, quando a exceção de pré-executividade reduz o valor executado".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 110, 113, 390, 397, 398, 422 e 884; CPC, art. 85, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.495.072/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.714.148/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, REsp n. 646.320/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/6/2010; STJ, AgInt no REsp n. 2.087.562/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.567.539/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AREsp n. 3.030.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO REGIÕES DAS CULTURAS – SICREDI DAS CULTURAS RS/MG com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de cédula de crédito bancário.

O julgado foi assim ementado (fl.39):

Documento eletrônico VDA58445545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:46
Código de Controle do Documento: 2c9d3ea1-173a-4021-8864-d3e5a4d1aae4

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ENCARGOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DESACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM QUE SE ALEGAVA EXCESSO DE EXECUÇÃO, MANTENDO A INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AGRAVANTE; (II) A POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; (III) A INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA; (IV) O CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO AGRAVANTE APENAS PARA FINS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DEVE SER MANTIDA, DEVENDO A QUESTÃO SER MELHOR ANALISADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE É ADMISSÍVEL QUANDO O EXCESSO FOR EVIDENTE E PUDER SER COMPROVADO DOCUMENTALMENTE, SEM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, COMO NO CASO EM ANÁLISE. 3. O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CÂMARA É DE QUE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DESCABE A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS CONTRATUAIS, DEVENDO INCIDIR, TÃO SOMENTE, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 4. O ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AINDA QUE PARCIAL, PARA REDUZIR O VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO, IMPLICA SUCUMBÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE E, POR CONSEGUINTE, IMPÕE SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE EXECUTADA.

IV. DISPOSITIVO: 1. RECURSO PROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 104, 390, 397 e 398 do Código Civil, porque o acórdão recorrido limitou a incidência de encargos contratuais ao ajuizamento da execução, quando deveriam incidir até o efetivo pagamento, em atenção ao pacto e ao princípio da força obrigatória dos contratos;

Documento eletrônico VDA58445545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:46
Código de Controle do Documento: 2c9d3ea1-173a-4021-8864-d3e5a4d1aae4

b) 85 do Código de Processo Civil, já que a fixação de honorários sobre o proveito econômico teria sido inadequada, pois o proveito seria inestimável em incidente que apenas determinou a retificação dos cálculos;

c) 110, 113, 422 e 884 do Código Civil, pois a decisão recorrida afastou os encargos contratados após a judicialização, premiando comportamento contraditório do devedor, violando boa-fé objetiva e ensejando enriquecimento sem causa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os encargos contratuais não incidem após o ajuizamento e ao fixar honorários sobre o proveito econômico, divergiu do entendimento dos acórdãos indicados do STJ – AgInt no AREsp n. 2.072.238/RJ e AgInt no AREsp n. 2.714.148/AM e do TJMG, Apelações Cíveis n. 1.0000.24.532289-6/001 e 1.0000.25.224969-3/001 –.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, seja reconhecido que os encargos contratados incidem até o efetivo pagamento e seja afastada a base de cálculo dos honorários sobre o proveito econômico; requer ainda o provimento para que se determine a fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa ou, subsidiariamente, para que se arbitre por apreciação equitativa.

Contrarrazões às fls. 81-95.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA58445545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:46
Código de Controle do Documento: 2c9d3ea1-173a-4021-8864-d3e5a4d1aae4

A controvérsia envolve execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário, na qual o executado alegou excesso de execução em exceção de pré-executividade.

A decisão agravada de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade, afirmando que, até o efetivo pagamento, deveriam incidir os consectários previstos no título e afastando, por se tratar de incidente, a condenação em honorários. Mantiveram-se, assim, os encargos contratados durante toda a inadimplência.

O acórdão deu provimento ao agravo para acolher a exceção, firmando que, após o ajuizamento, não incidem encargos contratuais, mas apenas correção monetária e juros de mora, com elaboração de novo cálculo e fixou honorários de 10% sobre o proveito econômico.

II - Arts. 104, 110, 113, 390, 397, 398, 422 e 884 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou a força obrigatória do contrato e os artigos acima ao limitar os encargos contratados ao ajuizamento, quando, em caso de inadimplência, os juros remuneratórios e demais encargos deveriam incidir até o efetivo pagamento.

Afirma que a substituição por apenas correção monetária e juros de mora violou os princípios da boa-fé objetiva e da vedação do enriquecimento sem causa, além de premiar comportamento contraditório do devedor, ao afastar encargos contratados após a judicialização, criando incentivo ao inadimplemento e contrariou precedentes do STJ.

O acórdão recorrido concluiu que "após o ajuizamento da ação de execução descabe a incidência de encargos contratuais, devendo incidir, tão somente, correção monetária e juros de mora", com base em entendimento da

Documento eletrônico VDA58445545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:46
Código de Controle do Documento: 2c9d3ea1-173a-4021-8864-d3e5a4d1aae4

Câmara e precedentes locais, reformando a decisão de primeiro grau para restringir os encargos ao ajuizamento e determinar novo cálculo (fls. 37-38).

Ao assim decidir, a Corte de origem está em desconformidade com a jurisprudência do STJ, fixada no sentido de que na hipótese de inadimplência contratual, mostra-se viável a cobrança dos encargos contratos até o efetivo pagamento do débito.

Nesse sentido:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE CONTRATUAL PELA TABELA PRÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos dispositivos legais indicados, por necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de provas (Súmulas n. 5 e 7 do STJ) e por ausência de comprovação do dissídio nos moldes legais.
>
> 2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial e à definição do índice de atualização monetária após o ajuizamento, entre o IGP-M contratual e a Tabela Prática do Tribunal local.
>
> 3. A Corte a quo manteve a decisão que determinara a atualização do débito, após a propositura da execução, pelos índices oficiais da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a substituição do índice contratual (IGP-M/FGV) pela Tabela Prática após o ajuizamento viola os arts. 322, § 1º, e 491 do CPC, 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/1981 e 54 da Lei n. 8.245/1991; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à incidência dos encargos contratados até o efetivo pagamento.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. **O entendimento desta Corte é firme no sentido de que, havendo inadimplência, os encargos contratados, inclusive correção monetária, incidem até o efetivo pagamento, não se limitando à data do ajuizamento, caracterizando violação dos dispositivos federais apontados e afastando a substituição pelo índice da Tabela Prática.**
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.
>
> Tese de julgamento: "1. Havendo inadimplência, os encargos contratados incidem até o efetivo pagamento, não se limitando ao ajuizamento. 2. Afasta-se a aplicação da Tabela Prática após a propositura da execução, prevalecendo o índice contratual de correção monetária (IGP-M/FGV)".

Documento eletrônico VDA58445545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:46
Código de Controle do Documento: 2c9d3ea1-173a-4021-8864-d3e5a4d1aae4

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 322, § 1º, e 491, caput;

Lei n. 6.899/1981, art. 1º, § 1º; Lei n. 8.245/1991, art. 54.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.495.072/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.714.148/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025;

STJ, REsp n. 646.320/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2010. (AREsp n. 2.487.368/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em caso de inadimplência contratual, os encargos contratados, incluindo juros remuneratórios, devem incidir até o efetivo pagamento do débito, e não apenas até o ajuizamento da ação.

2. A limitação dos encargos contratuais ao ajuizamento da ação configura indevida restrição ao direito de crédito, em desacordo com os arts. 395 do Código Civil e 700, I, do Código de Processo Civil.

3. Os embargos de declaração opostos na origem não tiveram caráter protelatório, pois abordaram tema relevante, que não fora fundamentado adequadamente no acórdão embargado, devendo-se afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

4. Recurso especial provido para afastar a multa e assegurar a incidência dos encargos contratuais até o efetivo pagamento do débito. (REsp n. 2.150.394/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. O cerne da controvérsia consistem em definir se o ajuizamento da execução afasta a incidência dos encargos moratórios contratuais.

2. **Na inadimplência contratual, os encargos contratados são aplicáveis até o efetivo pagamento do débito, não sendo admitida a limitação da sua incidência ao ajuizamento da ação executiva**. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 2.227.458/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, destaquei.)

Necessário, pois, a reforma do acórdão recorrido para fins de conformidade à orientação do STJ.

III - Art. 85 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58445545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:46
Código de Controle do Documento: 2c9d3ea1-173a-4021-8864-d3e5a4d1aae4

A recorrente sustenta que a condenação em honorários de 10% sobre o proveito econômico é inadequada, porque a exceção de pré-executividade apenas reajustou cálculos, não havendo proveito econômico mensurável; defende que, não sendo possível mensurar, a base deve ser o valor atualizado da causa, ou, subsidiariamente, apreciação equitativa.

O acórdão fixou honorários em 10% sobre o proveito econômico obtido, fundamentando que o acolhimento da exceção reduziu o débito em R$ 181.067,20, gerando proveito econômico claro e mensurável, devendo a verba observar o art. 85, § 2º, do CPC e a natureza alimentar dos honorários.

Ao assim decidir, o Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais quando a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que parcialmente, inclusive nas hipóteses de redução do valor da execução, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade, devendo a verba honorária deve ser fixada com base nos critérios do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, tomando-se como parâmetro do benefício econômico obtido pelo excipiente a diminuição do *quantum* executado.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO DÉBITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. Discute-se nos autos acerca da necessidade de fixação de honorários sucumbenciais em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção da ação autônoma de execução, em razão da inadequação da via eleita, mas sem extinção, seja parcial ou total, do débito.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que só é cabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em que o acolhimento da exceção de pré-executividade implicar em extinção, parcial ou total, do débito.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.087.562/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Documento eletrônico VDA58445545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:46
Código de Controle do Documento: 2c9d3ea1-173a-4021-8864-d3e5a4d1aae4

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. "O art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex, o que não ocorreu no caso em análise" (AgInt no REsp n. 1.984.872/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

3. "O parcial acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, desde que resultando na extinção parcial da execução, rende ensejo à condenação na verba honorária proporcionalmente à parcela excluída do feito executivo" (REsp n. 1.412.997/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 26/10/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.567.539/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

RECURSO DO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DECOTADO, OU SEJA, SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. NECESSIDADE. ORDEM ESTABELECIDA NO ART. 85, § 2º, DO CPC. OBSERVÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo em vista que a exceção de pré-executividade foi acolhida para readequação do débito, evidente que este é o proveito econômico obtido pela parte.

2. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de, caso o reconhecimento do excesso de execução resultar na redução da quantia a ser executada, o devedor faz jus à fixação de honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado, ou seja, sobre o proveito econômico.

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.030.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, reformando o acórdão recorrido para determinar que os juros moratórios e encargos convencionais incidam desde o**

Documento eletrônico VDA58445545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:46
Código de Controle do Documento: 2c9d3ea1-173a-4021-8864-d3e5a4d1aae4

vencimento até o efetivo pagamento do débito, restabelecendo-se a metodologia de cálculo compatível com a jurisprudência desta Corte, devendo os honorários de sucumbência, arbitrados em percentual incidente sobre o proveito econômico, observarem eventual redução/afastamento do excesso de execução.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58445545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:46
Código de Controle do Documento: 2c9d3ea1-173a-4021-8864-d3e5a4d1aae4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.260.801 / RS

Número Registro: 2026/0072470-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52128729420258217000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO REGIOES DAS CULTURAS - SICREDI DAS CULTURAS RS/MG
ADVOGADO	: TOM BRENNER - RS046136
RECORRIDO	: LAURI DE LIMA
ADVOGADO	: FELIPE CLASSMANN - RS100281
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:57
Código de Controle do Documento: 65b13701-2e55-419d-960e-4c6e04d598a5